

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Senhor, Everaldo Melo do Nascimento, Pregoeiro da ENAP – Escola Nacional de Administração Pública - Brasília - DF

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão Eletrônico RP n.º 13/2015

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Ferreira Barros, 211, Bairro Fanny, Curitiba, PR, CEP 81030-320, inscrita no CNPJ sob nº 01.863.881/0003-07, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Elvis Francisco Leão, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou nossa empresa CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A CONTRARRAZOANTE solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro e está douda comissão de Licitação da ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

(...) Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso:

“II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou um produto que não contém todas as características técnicas exigidas em edital e com isso tentar levar vantagem sobre os outros participantes com um produto com preço inferior além de apresentar documentação de habilitação incompleta ou desigual ao

solicitado em Edital.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

É importante salientar que o equipamento ofertado por nossa empresa atende as especificações do Edital, o que ocorreu foi um erro de grafia, o modelo apresentado na proposta foi o UN60H6103 quando o modelo correto é o UN60H6300, a nomenclatura parecida trouxe confusão no momento da digitação, o modelo descrito corretamente atende todas as especificações técnicas exigidas no edital. Ressaltamos ainda que o fato do modelo ter sido equivocadamente digitado nada prejudicou o certame, seus lances, ou induziu as empresas participantes em ofertarem ou deixar de ofertar lances que mudassem o resultado do certame para arremate do lote em questão.

Outrossim, a RECORRENTE ressalta que existem várias irregularidades apresentadas na documentação de habilitação da CONTRARRAZOANTE tais como:

Cabe enfatizar que enviamos todos os documentos solicitados pelo Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com relação ao documento de recuperação judicial, ele abrange a todas as filiais, já no tocante a CND trabalhista, a mesma não foi solicitada pelo pregoeiro, caso fosse, entregaríamos no ato, ainda mais em se tratando de um documento que pode ser retirado através da internet. No tocante a procuração, a sua solicitação não está prevista no Edital.

Esses argumentos deixam claro que desesperadamente a empresa RECORRENTE está tentando encontrar motivos infundados para tentar nos inabilitar do item, alegando fatos que em nada atrapalham o certame, todos passíveis de correção no ato. Esta atitude acarreta em morosidade do processo em vão e prejuízos descabidos a essa administração.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declaração de que o produto atende ao edital, acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não satisfazem as necessidades totais dos setores solicitantes.” (grifo nosso)

Mais uma vez, explicitamos a seriedade de nossa empresa no atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, e que nossa empresa estará a inteira disposição para quaisquer diligências do Ilustríssimo Pregoeiro, assim como fez até o momento.

Ora, a RECORRENTE concentra-se desta forma em desabonar o justo julgamento do ilustre Sr. Pregoeiro, o qual, tem toda a autoridade, respaldado pelo setor técnico da ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que EXAMINOU e aprovou nossa proposta, pois a mesma serve a função primordial e útil à que se destina.

Ilustres Senhores, fica claro de que não há qualquer motivo justo para solicitar a desclassificação da empresa Districomp Distribuidora de Informática Ltda quanto as justificativas apresentadas pela RECORRENTE.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do modelo e desconformidades com relação à documentação enviada, que rebatemos de forma clara quanto a descrição correta e exigibilidade de documentos, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Sr. Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de poder confiar na

sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Curitiba , 17 de novembro de 2015.
Elvis Francisco leão,
Procurador
Districomp Distribuidora de Informática Ltda
CNPJ 01.863.881/0003-07

Fechar

A.
S.
S.
V.

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

SEGURANÇA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016 PR/CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE CRATEÚS, SOBRAL, LIMOEIRO DO NORTE, JUAZEIRO DO NORTE E ITAPIPOCA, CONFORME AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016 PR/CE.

ANDRADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Teofredo Goiana, nº 831, Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-630, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.551.327/0001-54, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.6 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A recorrida não juntou à documentação atestados de capacidade técnica que comprovem 20 (vinte) postos por 3 (três) anos, o que supostamente seria necessário; (ii) A licitante vencedora não juntou a autorização de funcionamento, que deveria ser a inicial, o que hipoteticamente ensejaria a desclassificação ou inabilitação; (iii) A nossa empresa não apresentou o Certificado de Regularidade Sindical, o que alegadamente ensejaria nossa saída do certame; (iv) A empresa Andrade Segurança não anexou o balanço patrimonial aos documentos de habilitação, o que teria tornado impossível a análise e conferência dos índices apresentados, e por conta dessa alegação pedem nossa retirada da licitação;

(v) A ganhadora do certame zerou os itens B, C, D, E e H, do Módulo 4.1 da Planilha de Composição de Custos, o que, conforme alega a recorrente, não poderia ter sido feito e quebra a isonomia do torneio; (vi) A recorrida não cotou qualquer previsão para a cobertura do Seguro de Vida dos Vigilantes, por esse motivo deve ser desclassificada do Pregão Eletrônico.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 14/2016, com vistas a "contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada".

Ocorre, que agora a empresa PROTEMAXI, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

III - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A primeira alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital:

"10.3.4. Quanto à qualificação técnica:

c) 01 ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação com contingente de pelo menos 20 (vinte) postos de trabalho, tendo em vista a disposição do art. 30, IV, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e item 9.1.2 do Acórdão TCU nº 1231/2012-Plenário.

d) Os atestados referidos na alínea anterior deverão comprovar que a empresa possui experiência mínima de 3 (três) anos no mercado, na execução do objeto deste Pregão, conforme Acórdão TCU n.º 2939/2010-Plenário, TC 019.549/2010-5, de 03.11.2010.



ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

- e) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente ou constante no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ)
- f) Para a comprovação do constante na alínea “d”, será aceito o somatório de atestados.
- g) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. [Grifamos]

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, extraído do Edital, seria necessário que a nossa empresa tivesse apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem uma totalidade de 20 (vinte) postos durante 3 (três) anos, o que não passa de uma falácia, pois são dois quesitos distintos: um é o mínimo de postos exigidos; o outro, o mínimo de experiência. Estes quesitos não são totalmente interligados, mas sim parcialmente, conforme veremos a seguir.

Consoante o Edital, em seu item 10.3.4, alínea C c/c alínea G, a nossa empresa teria que comprovar o mínimo de 20 (vinte) postos com atestados de capacidade técnica, no entanto os atestados **teriam que ser expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.** Caso todos os vinte postos exigidos tivessem que ter o mínimo de experiência de três anos em cada um, o item 10.3.4, alínea G, do Instrumento Convocatório, não faria sentido, haja vista que **para se totalizar os vinte postos são aceitos atestados de capacidade técnica nos termos do dispositivo editalício retromencionado.**

Todavia, um ou mais atestados de capacidade técnica, tem que comprovar que a empresa tem o mínimo de experiência que é exigida, no caso: 3 (três) anos, conforme o item 10.3.4, alínea D c/c alínea F. **Essa é a interseção parcial entre o mínimo de postos e o mínimo de experiência exigidos**, ou seja: a empresa deve apresentar vinte atestados de capacidade técnica, conforme a alínea C, onde todos atendam ao disposto na alínea G, e que algum ou a somatória de alguns, conforme a alínea F, comprovem a experiência de três anos conforme exigido na alínea D. (Todas as alíneas citadas neste parágrafo pertencem ao item 10.3.4 do Edital).

Ora, se é aceito o somatório de atestados para comprovar a experiência mínima por três anos, conforme o item 10.3.4 do Edital, alínea F, é totalmente desarrazoado que a empresa recorrente queira que comprovemos vinte postos por três anos. Atentemo-nos a este exemplo fictício:

"Uma empresa que queira se utilizar do exposto no dispositivo editalício supracitado poderia juntar, por exemplo, 3 (três) atestados de capacidade técnica que comprovem os dois requisitos mínimos - mínimo de postos e mínimo de experiência -, utilizando a data de realização do certame em tela (22 de Novembro de 2016) como base para nosso exemplo fictício, teríamos os seguintes atestados:

- 1 - Atestado Fornecido pela **Empresa X** de 7 postos, de 22/11/2013 à 22/11/2014 - (1 ano);
- 2 - Atestado Fornecido pela **Empresa Y** de 7 postos, de 22/11/2014 à 22/11/2015 - (1 ano);
- 3 - Atestado Fornecido pela **Empresa Z** de 7 postos, de 22/11/2015 à 22/11/2016. - (1 ano)"

O exemplo fictício posto acima, demonstra que não é preciso se ter 20 postos por 3 anos, mas que, como já expomos à exaustão, o mínimo de postos e o mínimo de experiência exigidos se interligam parcialmente. No exemplo acima vemos as alíneas C, D, F e G, do Item 10.3.4 do Edital, serem totalmente utilizadas, pois a somatória é de vinte postos, todos os atestados tem 1 ano e a somatória da experiência é de 3 anos, embora cada atestado só possua um ano. Assim, percebemos que não é necessário se ter 20 postos por 3 anos, sendo essa uma falácia.

Nos utilizando, agora, de nossos atestados de capacidade técnica anexados à documentação do certame, percebemos que foram comprovados 22 (vinte e dois) postos conforme se vê na própria peça de razões recursais da recorrente, atendendo a todos os requisitos das alíneas C e G, do item 10.3.4 do Edital, suprimindo, portanto, o mínimo de postos exigidos, e que quase 2/3 dos atestados apresentados comprovam a experiência mínima exigida, no caso três anos, cumprindo a alínea D daquele item. Desta forma, nossos atestados estão atendendo integralmente ao exigido no Instrumento Convocatório, tendo o nobre pregoeiro agido de maneira correta ao aceitá-los.

Conforme o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, pois nossos Atestados de Capacidade técnica cumprem rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

II.II - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Segundo a empresa recorrente, seria necessário que a ANDRADE SEGURANÇA, juntasse à documentação de habilitação a autorização de funcionamento inicial. A empresa PROTEMAXI tentou, justificar esse argumento utilizando o seguinte trecho do Edital:

"10.3.4. Quanto à qualificação técnica:

a) autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no Estado do Ceará, com respectiva revisão em plena validade na data de assinatura do contrato, emitidas pelo Departamento da Polícia Federal, conforme Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria MJ/DPF nº 387/2006;" [Grifamos]

A alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida, haja vista que juntamos o documento que bastava para satisfazer o item anteriormente exposto. Vejamos o teor do documento juntado:

"ALVARÁ Nº 5.123, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68022 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 17.551.327/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2194/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA" [Grifamos]

SEGURANÇA

Ao nosso ver, essa é a revisão com a autorização de funcionamento atual, por isso juntamos apenas este documento, já que este atende à finalidade de tal dispositivo editalício, qual seja: comprovar que a empresa está autorizada pela autoridade competente, com publicação no D.O.U., à prestar serviços de vigilância armada no Estado do Ceará. Ressaltamos, ainda, que tal documento encontra-se dentro da validade. Ademais, se existem revisões de autorização de funcionamento é porque existe uma autorização inicial, isso é óbvio, e, portanto não vislumbramos qual seria a necessidade de ter juntado tal documento, senão por **excesso de formalismo**.

Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe:

“para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. [Grifamos]

Permite tal dispositivo que a entidade contratante proceda ao saneamento de falhas na própria sessão de habilitação, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos de habilitação não apresentados no envelope. Cabe ressaltar que o documento em pauta está disponível em sítio oficial online. A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso.

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-

se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93". [Grifamos]

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Neste sentido, o Douto Pregoeiro pôde se utilizar, outrossim, do disposto no Item 16.3 do Edital, para justificar a nossa habilitação:

"16.3. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas nas propostas e documentos e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, sendo possível, ainda, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." [Grifamos]

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva

regularidade da empresa concorrente, **configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.**

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, **RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).**

5. Recurso especial desprovido.”

A.
S.
S.
V.

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

SEGURANÇA

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – **A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELECÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.**

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’**. E mais, ‘deve o Administrador usar

seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando **exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público** ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

SEGURANÇA Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**" [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“**a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de habilitação - Revisão de Autorização de Funcionamento - supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e o Item 16.3 do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e portanto a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

II.III - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

A empresa recorrente alega em suas razões recursais que a empresa Andrade Segurança deveria ter juntado à época dos documentos de habilitação, o Certificado de Regularidade Sindical, embasado no seguinte dispositivo da CCT/2016:

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS
CERTIFICADOS DE REGULARIDADE SINDICAL**

As empresas que desejarem contratar com o setor público, retirar ou renovar cadastros em órgãos públicos ou privados, deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório, o Certificado de Regularidade Sindical emitido pelas instituições convenientes, SINDESP/CE e SINDVIGILANTES, em conformidade com o estabelecido nos artigos 607 e 608 da CLT, de acordo e nos termos das Cláusulas que as prevêm." [Grifos Nossos]

Ora, esse documento não está previsto no Instrumento Convocatório, para ser enviado junto aos documentos de habilitação, por esse motivo o Douto Pregoeiro não o exigiu. Caso a empresa PROTEMAXI achasse que o documento deveria ter sido exigido naquela etapa, para ser enviado junto aos documentos de habilitação, deveria ter entrado com um pedido de impugnação do Edital, tempestivamente, nos termos do item 11.1 do Instrumento Convocatório. Como nem a empresa recorrente e nem o próprio SINDESP/CE - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará, entraram com pedido de impugnação do Edital, tempestivamente, implica que aceitaram todos os termos deste, porém, somente agora, com o objetivo espúrio de nos eliminar do torneio, a empresa recorrente busca alegar tal fato.

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

SEGURANÇA

Observemos as seguintes decisões:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-MS - MS: 1772 MS 2007.001772-1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 18/06/2007, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 05/07/2007)"

"EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1.

Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital.

2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

"(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)"

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

**2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM
FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO
PREVISTO NO EDITAL.**

3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)"

Como pudemos observar, e como já sabido, a Administração não pode exigir nenhum documento além dos previstos no Edital, e por este motivo o Impoluto Pregoeiro não o exigiu.

No entanto, observemos atentamente a este trecho da Cláusula da CCT acima transcrita, que fala sobre o momento de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical: "[...] **deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório [...]**". Ora, vamos recorrer à doutrina para entender o que seria o 'procedimento licitatório', e quando este se encerra.

Segundo Alexandre Mazza, a licitação:

"É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta." (MAZZA, 2011. p. 306)

Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar.

Assim, a natureza jurídica da Licitação é procedimento administrativo, que é um revestimento externo do processo, formado por uma sequência de atos administrativos. Portanto, podemos perceber que o termo "Procedimento Licitatório", refere-se ao processo de licitação em geral, que é subdividido em várias fases.

Vejamos o artigo 38, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - **recursos eventualmente apresentados pelos licitantes** e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação." [Grifamos]

Conforme exposto, a fase recursal ainda faz parte do procedimento licitatório, e portanto, observando este trecho da cláusula da CCT supramencionada: "**[...] deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório [...]**, percebemos que não é dito em qual momento do procedimento licitatório deve ser apresentado o Certificado de Regularidade Sindical, somente se diz que deve ser apresentado no ato - durante - o procedimento licitatório, que como já exposto, ainda não se encerrou. Assim, percebemos que estamos diante de um caso omissis, e o Edital dispõe sobre isso, vejamos o item 16.9 daquele:

"Os casos omissos serão decididos pelo Pregoeiro." [Grifamos]

Invocando o princípio da Razoabilidade e da Celeridade, e com base no que foi exposto, juntamos a esta peça recursal o Certificado de Regularidade Sindical, conforme exigido na CCT, e, como já demonstrado: tempestivamente. Assim, pedimos ao nobre Pregoeiro que decida o caso omissis aceitando o documento, ou recusando as alegações da empresa recorrente, pois a administração não está vinculada a esse tipo de exigência da Convenção Coletiva, conforme veremos no tópico "III.I" deste recurso.

De acordo com o decreto nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000 em seu Art. 4, o pregão:

"[...] é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas" [Destacamos]

A critério de informação, os princípios da celeridade, justo preço, finalidade e seletividade, explicitados no Decreto Federal Nº 3.555/2000, que regula somente a modalidade pregão, devem ser observados também nas outras modalidades de licitação. À baila nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

"A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço, qualidade e celeridade**. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, o da seletividade, o da **celeridade** e o da finalidade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assumira compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. **O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a Licitação, que deve ser o mais breve possível.** E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer aos interessados da coletividade e cumprir a sua missão institucional. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade, da celeridade e da finalidade, remetem ao princípio mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência." (NIEBUHR, 2008)



ANDAMENTO DO RECURSO DE SEGURANÇA E

Vejam os esta decisão do TJ-MS, tomada com fulcro no princípio da celeridade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AFASTADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **CELERIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRADITÓRIO MERAMENTE PROTELATÓRIO** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-MS - AGV: 12687 MS 2009.012687-5, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2009)" [Grifamos]

Observemos, agora, o que diz Antonio José Calhau de Resende sobre o princípio da razoabilidade:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.) [Grifos Nossos]

Desta forma, a argumentação apresentada pela empresa PROTEMAXI deve padecer, pois o nobre pregoeiro jamais - como vimos nas decisões supra - poderia nos desclassificar por não apresentar um documento que **não foi exigido pelo Edital** - e este não foi impugnado -, ademais como a Cláusula da CCT, utilizada pela recorrente, não fala em qual momento do procedimento licitatório deve ser apresentado o documento, e é o pregoeiro quem tem o poder de decisão sobre os casos omissos, consoante o Item 16.3 do Edital, nós juntamos o Certificado de Regularidade Sindical, dentro da validade, a estas Contrarrazões Recursais, o que supre a exigência da CCT, e pedimos que o Ilustre Pregoeiro se utilize do Princípio da Razoabilidade e da Celeridade, acima elencados, para acolher o documento e manter sua decisão, ou, assim não entendendo, que recuse as alegações da empresa recorrente, pois a Administração Pública não está vinculada a esse tipo de exigência da CCT, conforme veremos no Item "III.I" deste recurso.

II.IV - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega, ainda, a recorrente, que "apesar de o edital expressamente não exigir a apresentação de balanço patrimonial das licitantes, faz-se fundamental a apresentação deste para que possa se aferir a veracidade dos índices calculados pela empresa", e para dar cabimento a esta alegação, a recorrente faz colação do seguinte item editalício:

"10.3.3. Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante (item 7.1, inciso V, da IN/MARE n.º 05/95), observando-se que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a **10 % (dez por cento)** do valor estimado anual da contratação (Art. 31, §3º da Lei 8.666/93 e item 7.2 da IN/MARE n.º 05/95), sob pena de inabilitação;"

Novamente nos questionamos sobre o porquê da empresa PROTEMAXI não ter entrado com pedido de impugnação do Edital, se acha que tal documento deveria ter sido exigido por aquele. Podemos perceber, então, que as razões recursais da recorrente buscam nos eliminar do certame até por cumprimos o próprio Instrumento Convocatório.

Vejamos o que dispõe o item 8.3 do Edital do Pregão em pauta:

"8.3. As empresas regularmente cadastradas e habilitadas parcialmente no SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores serão dispensadas da apresentação de documentos que se encontram disponíveis neste sistema, relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira." [Grifos Nossos]

A empresa ANDRADE SEGURANÇA não enviou o balanço patrimonial por conta do item supracitado, que dispensa nossa empresa de enviar tal documento, haja vista que nosso balanço patrimonial encontra-se no SICAF. Outro ponto importante a citarmos é que os índices apresentados tem seus cálculos efetuados e validados por aquela instituição. Conforme já explicitado, **nosso balanço patrimonial encontra-se no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, e pode ser acessado pelo Douto Pregoeiro, que conferiu os índices e constatou que estão dentro do exigido pelo instrumento convocatório, nos declarando, de forma correta, como Vencedores do Certame.**

A recorrente cita, ainda, o Art. 31, I, da Lei 8.666/93, qual seja:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Todavia, senhor pregoeiro, tal artigo não foi violado, pois este deve ser interpretado em conjunto com o artigo 4º, caput e Parágrafo 3º, da Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela IN Nº 05/2012, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vejamos:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 4º - Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF. (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

§ 3º Na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o edital definirá a verificação *on line* no SICAF, na fase de habilitação." [Grifamos]

Desta forma, percebemos que os argumentos da PROTEMAXI afrontam a Instrução Normativa retro e o Edital, portanto não há motivo nenhum para inabilitação ou desclassificação da empresa vencedora do certame, pois os índices financeiros exigidos foram calculados e atestados pelo SICAF e convalidados pelo Ilustre Pregoeiro, sendo a argumentação da empresa recorrente meramente falaciosa.

II.V - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À TERCEIROS

A empresa PROTEMAXI, alegou, outrossim, que a empresa ANDRADE SEGURANÇA, não poderia ter zerado os valores para SESI ou SESC; SENAI ou SENAC; INCRA; Salário Educação e SEBRAE, pois assim estaria indo contra o Anexo II do Instrumento Convocatório e "ferindo de morte" o princípio da isonomia.

Vejamos o que consta no cabeçalho do Anexo II, do Instrumento Convocatório:

**"ANEXO II
PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
LIMITES MÁXIMOS ESTIMADOS"**

Ora, ali estão os limites máximos estimados, podendo, dentro da lei e dos termos do Edital, e mantendo-se a segurança da contratação cumulada com a vantagem que a Administração Pública busca, serem, os valores, alterados, desde que, como já dito, justificadamente.

Ocorre que a recorrente demonstra desconhecimento da Lei Complementar N° 123/06 - que inclusive é uma das leis que regem este pregão -, pois em seu Art. 13°, § 3°, tem-se que:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo." [Grifamos]

Desta forma, por sermos optantes do Simples Nacional, ficamos dispensados das chamadas contribuições relativas à terceiros, que são justamente as que tiveram seu índice zerado. Não se pode dizer que isso fira o princípio da isonomia, haja vista que há disposição legal regulando o tema, e, caso esse dispositivo legal ferisse o princípio constitucional da isonomia, transcrito pela recorrente, ele teria sido considerado inconstitucional há tempos.

Vejam os que diz a jurista Ana Flávia Messa:

"A ordem jurídica brasileira é uma construção escalonada de diferentes níveis de normas jurídicas, ou seja, existem normas jurídicas superiores e inferiores. No sistema jurídico de estrutura escalonada, a CF é a lei maior do país, que dá fundamento de validade às demais normas do ordenamento jurídico. **Noutros termos, uma norma só será válida se for compatível com a CF.** (Messa, Ana Flávia, Direito constitucional - 4ed. - São Paulo: Rideel, 2016, P. 86 e 87) [Grifamos]

Acontece, que empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme comprovado mais acima, não pagam os tributos que zeramos na planilha de composição de custos, quais sejam: SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE; desta forma, pudemos, com base legal, e mantendo o princípio da segurança da contratação e da exequibilidade, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois além do menor valor pecuniário, que resultou como arrematante do certame, a proposta contém total exequibilidade, haja vista que conforme a própria legislação pátria nós realmente estamos dispensados de pagar aqueles tributos.

Douto pregoeiro, dizer que cumprir o constante no Art. 13, § 3º, da Lei Complementar Nº 123/06, fere o Princípio da Isonomia, é totalmente descabido e desarrazoado. Seria como dizer que cumprir o item 7.1 do Edital, que atende ao disposto no Art. 44 da lei complementar retromencionada, também fere o Princípio da Isonomia, pois somente empresas de pequeno porte podem se utilizar dele. Olhemos o item 7.1 do Edital:

"7.1. Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar 123/06, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por essas empresas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada."

A própria recorrente admite que a Constituição Federal estabelece, para as empresas optantes do Simples Nacional, a "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, **mas não estabelece de forma alguma que essa preferência possa comprometer a isonomia**", ora, é óbvio que a Constituição Federal jamais iria autorizar a quebra da isonomia, já que esta elenca a isonomia como um princípio - o qual foi totalmente cumprido durante o certame -. Ocorre que a Carta Magna, jamais iria dispor sobre a redução ou eliminação de tributos se estes quebrassem o princípio da isonomia, por conta do princípio da unidade da constituição. Observemos o que a doutrina dispõe sobre o princípio citado

"Ao tratar da interpretação sistemática, restou claro que **as normas não devem ser interpretadas isoladamente, visto que o ordenamento jurídico não se caracteriza como um emaranhado caótico de regras, mas como um sistema harmônico.**

Nesse sentido, **o princípio da unidade da Constituição**, como desdobramento do método sistemático de interpretação, **impõe ao intérprete a obrigação de não considerar as normas constitucionais isoladamente, mas como parte integrante de um sistema unitário.** (Silva, Roberto Baptista Dias da, Manual de Direito Constitucional, Barueri, SP: Manole, 2007, P. 55)" [Grifamos]

Desta forma, podemos perceber que todos os dispositivos legais estão em harmonia entre si, e se há disposição legal para a redução ou eliminação de tributos para optantes do Simples Nacional, é porque este dispositivo está em harmonia, dentre outros princípios, com o princípio constitucional da isonomia, citado pela recorrente.

Extraíndo a fundamentação doutrinária utilizada pela recorrente, sobre este tema, da peça de razões recursais, temos que Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães, pregam que:

"O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do **estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas** sob pena de afrontar o princípio da isonomia" [Grifos Nossos]

Ora, é sabido que a disposição legal constante no Art. 13, § 3º, da Lei Complementar de Nº 123/06 deve ser cumprida, portanto **se encaixa dentro do estritamente necessário** para eliminar as diferenças entre Optantes e Não-Optantes pelo Simples Nacional, desta forma, até a doutrina utilizada pela recorrente favorece a nossa linha de argumentação.

Dizer que "é violação grave à isonomia do certame **permitir que determinado licitante simplesmente cote percentual zero para diversas rubricas da planilha de preços, enquanto os demais licitantes são obrigados a fazê-lo**, o que provoca influências diretas no resultado do certame." é totalmente incorreto, pois **não foi o Ilustre Pregoeiro que nos permitiu cotar percentuais zero para aquelas rubricas, mas sim o Art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06**, além do mais, todos os outros licitantes que forem Optantes do Simples Nacional, também irão cotar percentual zero para aqueles itens, por força de lei, pelo princípio da legalidade, assim não são todos os

SEGURANÇA

demais licitantes que são obrigados a cotar os custos, mas sim aqueles que não forem Optantes do Simples Nacional.

O que transparece, é que em seus devaneios, a recorrente gostaria que cotássemos um custo que nós comprovadamente não temos, aumentando o valor de nossa proposta e prejudicando a própria Administração Pública, e seu Interesse, pois esta teria que arcar com um valor maior para a contratação do serviço licitado.

Assim, percebemos que não há nenhuma irregularidade em nossa proposta, pois está dentro dos termos do Edital e obedecendo ao disposto em lei. O que resta claro, é que a recorrente tenta desesperadamente induzir o nobre pregoeiro ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

II.VI - DO SEGURO DE VIDA

A recorrente, por derradeiro, afirma que a nossa empresa não cotou o Seguro de Vida na Planilha de Composição de Custos, e se utiliza da Cláusula Décima Quinta, da Convenção Coletiva, que segue:

"Seguro de Vida**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA**

As Empresas empregadoras ficam obrigadas a fazer seguro de vida, de acidentes pessoais, de morte ou doenças, para seus vigilantes, na seguinte forma:

- a) 26 (vinte seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por causas naturais;
- b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por acidente de trabalho no efetivo exercício da função;
- c) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior, para cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO.No caso de inexistência de seguro, e havendo acidente com o empregado, a Empresa obriga-se a indenizar o vigilante ou seus dependentes comprovados o valor igual ao que seria pago pela Companhia Seguradora."

Como já é de conhecimento da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nossa empresa tem Apólice de Seguro de Vida em Grupo, nos termos da CCT vigente, e acrescentamos todos os vigilantes que são contratados por nossa empresa à apólice. No

entanto, realmente não foi cotado nenhum valor na Planilha de Composição de Custos para este item, porém isso não acarreta erro grave que possa levar à desclassificação ou inabilitação de nossa empresa. Vejamos o disposto no Edital:

"9.7. A proposta com valor adequado ao lance vencedor poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto,"

"16.3. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas nas propostas e documentos e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, sendo possível, ainda, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Ora, nós temos uma margem de lucro razoável, podemos tranquilamente arcar com os custos do Seguro de Vida de nossos vigilantes sem aumentar os custos de nossa proposta, destinando parte de nosso lucro à tal verba, mantendo nossa proposta como totalmente exequível e continuando como a mais vantajosa à Administração Pública.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, o que foi prontamente verificado por Vossa Senhoria, ao aceitar nossa proposta e nos habilitar.

Vejamos algumas decisões sobre o assunto:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância.

O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.

Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida". Aliás, não raro, **pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.** (Decisão proferida pela 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos)".

Observe com atenção o disposto nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

(…)

Voto do Ministro Relator

(…)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**”

[Grifos nossos]

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(…)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) **acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro** (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, **ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa**);

ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é **exequível**. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) **o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações**;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos;



ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

e

3º) **o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)** [Grifos nossos]

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de outros contratos firmados, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, etc. No entanto, tudo isso já foi feito pelo nobre pregoeiro, por meio de diligências, o que resultou, de forma lícita e transparente, na nossa vitória neste certame.

Não são tese para desclassificação os argumentos que dissertam sobre a ausência da cotação de um item de valor baixo, tal como apontados pela Recorrente, sem que se incorra em excessivo rigor, figura que a jurisprudência vem repudiando de forma reiterada. Sinalizam nessa direção os seguintes precedentes: AMS nº 111.700-OPR do Tribunal Regional Federal - 4ª Região; MS nº 5.866/DF e RO em MS nº 15.530/RS, ambos do Superior Tribunal de Justiça; Decisão nº 17/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União, etc.

Corroborando com reiterada jurisprudência, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 23/05/2008**, alterada pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 03, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 16/10/2009**, convalida que **o excesso de rigor não deve prevalecer frente ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa**. Referida norma vem afastar a ideia de que erros formais acarretam a desclassificação de propostas muitas vezes mais vantajosas para a Administração Pública. Assim, dispõe o Art. 29-A da IN 02/2008:

“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de**

majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
[Grifos nossos]

Atentemo-nos ao comentário do respeitável Professor Marçal Justen Filho:

“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. **Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.** O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo **princípio da proporcionalidade.** **Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que **o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436),” [Grifamos]

De acordo com os fundamentos expostos, Nobre Pregoeiro, a ausência da cotação do Item denominado Seguro de Vida, não é óbice para arcarmos com aquele custo, pois é obrigatório. Nesta toada, tal erro não é justificativa para desclassificação ou inabilitação de nossa empresa no certame, pois a proposta pode ser corrigida sem a necessidade de majoração, ou seja, basta destinar parte do lucro àquela verba, diminuindo, portanto, nossa margem de lucro, mas mantendo a proposta totalmente exequível. Invocando o princípio da celeridade, pedimos para que o Impoluto Pregoeiro, por meio de sua assessoria, verifique que é possível cotar o valor destinado ao Seguro de Vida, reduzindo a margem de lucro apresentada em nossa proposta, mantendo a proposta exequível, e dê prosseguimento ao certame, mantendo a decisão de nos declarar como vencedores deste.

III - DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

A recorrente, apresenta, por derradeiro, em sua peça de Razões Recursais, uma fundamentação jurídica que teria por objetivo dar sustentáculo à sua peça recursal. Passaremos a comentar e contrapor tal texto.

III.I - DA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA CCT PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para sustentar que a Administração Pública estaria totalmente sujeita à CCT, a empresa recorrente utilizou-se do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."

(STJ - RMS: 28396 PR 2008/0269531-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090609 --> DJe 09/06/2009)" [Grifamos]

Atentemo-nos para o fato de que o julgado apresentado pela recorrente deixa claro que os Editais devem atentar à CCT, apenas, na formação dos custos. Ora, isso exclui a Cláusula Quinquagésima Terceira, da CCT, alegada pela recorrente, já que esta não faz parte da formação de custos e, portanto, a Administração Pública não estaria sujeita a ela. Denota-se, portanto, que a própria recorrente se contradiz em sua peça recursal. Quanto à Cláusula Décima Quinta, que faz parte da formação de custos, já explicitamos à exaustão que há possibilidade de correção da proposta sem a majoração de seu valor, diminuindo a porcentagem destinada ao lucro, e isso é previsto por dispositivos legais e

editais, portanto afastando a possibilidade de desclassificação ou inabilitação de nossa empresa.

Observemos o entendimento do TCU sobre esse assunto:

"3. É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas." [Grifamos]

Uma representação formulada por sociedade empresária em face de prego presencial realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, apontara possíveis irregularidades no certame e na execução contratual, dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho. Quanto a esse ponto, o relator registrou que:

“de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas”.

Nesse sentido, **expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1407/2014 – Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas.** No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que:

"no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas"

Ademais, destacou que o edital não fixara percentuais mínimos de encargos, conforme sugerira o representante, não havendo, portanto, na execução contratual, qualquer violação ao instrumento convocatório. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria, para considerar parcialmente procedente a Representação, expedindo determinações para o saneamento das falhas identificadas. Este é o **Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara, TC 003.603/2014-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 23.9.2014.**

A.
S.
S.
V.

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

SEGURANÇA

Observemos, agora, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sentença prolatada em 2015, sobre a vinculação da Administração Pública à CCT, no tocante ao Certificado de Regularidade Sindical. Cabe ressaltar que a ação originou-se de uma empresa de vigilância armada do Estado do Ceará, portanto trata-se de caso semelhante ao nosso. Vejamos:

"AC - 501162/CE - 2009.81.00.001848-9 [0001848-78.2009.4.05.8100]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Conv.)

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ULTRA VIGILANCIA LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCABIMENTO. ILEGALIDADE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança, na qual a impetrante, ora apelante, impugnou as exigências para participar do certame realizado pelo INSS com o fito de contratar empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial, quais sejam: o prévio

cadastro dos licitantes no SICAF; a indevida inclusão da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, como o terço de férias, auxílio doença, faltas legais e aviso prévio; indevida dispensa pelo edital, do registro de certidões de aptidão para desempenho da atividade nas entidades profissionais competentes - exigência contida expressamente no art. 30, II, da Lei 8.666/93; a vedação de incluir nas propostas de preços custos com o IRPJ e a CSLL; a violação à Convenção Coletiva da Categoria, na medida em que o edital deixa de exigir dos licitantes os Certificados de Regularidade Sindical.

(...)

6. Inexistência de violação pelo edital à Convenção Coletiva da Categoria, na medida em que deixou de exigir dos licitantes os Certificados de Regularidade Sindical. Por um lado, é salutar que os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. (STJ, ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 09/06/2009). **Doutra banda, não há lei obrigando a Administração Pública de fazer constar em edital de licitação a exigência de regularidade sindical das empresas licitantes, daí porque não se pode cogitar de ilegalidade do edital nesse tocante.**

7." A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas ". Precedente: AG

0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE 03/02/2011.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão das cláusulas apontadas como ilegais no edital impugnado, na espécie: a) a que exige prévio cadastramento do licitante junto ao SICAF e b) a que inclui na Planilha de Custos e Formação de Preços a contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias, auxílio-doença, faltas legais e aviso prévio indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 14 de julho de 2015.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado" [Grifamos]

Desta forma, Ilustre pregoeiro, pregoeiro, percebemos que cai por terra a frágil argumentação jurídica da recorrente, devendo, portanto, seu recurso, restar infrutífero.

III.II- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Por derradeiro, alega a recorrente, de maneira incorreta, que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo foram violados, no entanto, esta é mais uma falácia, conforme iremos demonstrar a seguir.

Já foi demonstrado - por nós -, com julgados, dispositivos legais e doutrina, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifamos]

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

É interessante citar que a empresa recorrente, que se apega tanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, está postulando nossa desclassificação por itens como o Certificado de Regularidade Sindical, que não foi exigido pelo Edital, e por não ter enviado o balanço, o que foi autorizado pelo Edital; assim, estão pedindo nossa desclassificação por termos cumprido o próprio Edital, por termos atendido ao Princípio da Vinculação. Portanto, denota-se que a empresa recorrente, na tentativa de induzir o D. Pregoeiro ao erro, apega-se ao Princípio da Vinculação quando lhe apetece, não condizendo com a realidade de aplicação deste princípio.

É feita, na peça de razões recursais, colação ao Ilustre Marçal Justen Filho:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador**, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)."

Cabe citar que todos os atos foram praticados consoante preconiza o Instrumento Convocatório, e que todas as regras foram obedecidas. Quanto a erros que possam ser sanados, estes estão na "margem mínima de liberdade" que o Administrador tem, e, ainda assim, tem embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário fartos, conforme colocado nesta peça. Importante citarmos, também, que foram apresentados diversos posicionamentos do Ilustre Magistério Marçal Justen Filho, que relativizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Também são citados os artigos 41, 43,44 e 45 da lei 8.666/93, na peça de razões recursais, no entanto, como vimos ao longo desta peça de contrarrazões recursais, todos os dispositivos devem ser interpretados de maneira à atender o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, e por conseguinte, da coletividade.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, este de maneira alguma foi descumprido pelo D. Pregoeiro, haja vista que este somente nos declarou vencedores depois de analisar toda a documentação e promover diligências, a fim de verificar a veracidade dos documentos apresentados e, possivelmente, complementar o processo.

Ainda citam o seguinte texto de Jessé Torres:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, **na apreciação das propostas**, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de **evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador**; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Em momento algum a subjetividade pessoal do nobre pregoeiro esteve presente no julgamento de nossa proposta, o que houve foi o respeito à legislação pátria, quanto à questão dos encargos relativos à terceiros, e deverá haver o respeito à norma editalícia - item 9.7 -, à legislação - Art. 29-A, §2º, da IN 02/2008 -, e à jurisprudência e doutrina já explicitadas no decorrer desta peça, aliadas ao princípio da razoabilidade e celeridade,

para que se mantenha a decisão correta tomada pelo Douto Pregoeiro de nos declarar como vencedores do certame, pois administração não inventou nenhum outro critério de julgamento, apenas seguiu o previsto no Edital e na lei.

Observemos todo o teor do MS 8.411/DF, recortado e utilizado pela recorrente em sua peça recursal:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - MÉDICO VETERINÁRIO - ÁREA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA DEFICIENTE PARA CURSO DE FORMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS NO CERTAME E CONSEQÜENTE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COM NOTA FINAL SUPERIOR - INOCORRÊNCIA - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - CUMPRIMENTO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PERCENTUAL DE CARGO PÚBLICO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA REGULADA PELA LEI Nº 8.112/90 E PELO DECRETO Nº 3.298/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente.

II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

IV - No caso dos autos, a candidata deficiente participou do processo seletivo em efetiva igualdade de condições com todos os

demais, na medida em que: foi submetida a todas as etapas do certame, estava sujeita ao alcance de pontuação mínima nas provas objetivas, bem como à aprovação no Curso de Formação, dentre várias outras exigências inseridas no Edital. **Assim sendo, o item que impõe a participação dos portadores de deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos, não pode ser interpretado de maneira absoluta.**

V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. **A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação.**

VI - Segurança denegada.

(STJ - MS: 8411 DF 2002/0062254-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 12/05/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21/06/2004 p. 160)" [Destacamos]

A decisão acima trata-se de um julgamento acerca de um concurso público, em que a parte autora impetrou um Mandado de Segurança por conta que convocaram a candidata deficiente a participar do Curso de Formação, mesmo ela estando em colocação inferior ao impetrante, o que afronta as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório. O Excelentíssimo Ministro Relator, explicita, em síntese, que embora o brocardo jurídico diga que o "Edital é a lei do concurso", o item editalício que expõe que os deficientes devem concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos **não deve ser interpretado de maneira absoluta** - relativizando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório -, haja vista que há, por força de lei, uma preferência que se dá aos deficientes físicos nos concursos - assim como há uma preferência que é dada às empresas de pequeno porte e optantes do simples nacional, em licitações - desta forma, o Excelentíssimo Ministro nega o Mandado de Segurança. Percebemos que mais uma vez, a jurisprudência apresentada pela recorrente é favorável à nossa peça de contrarrazões recursais, e foi utilizada com o objetivo de confundir e induzir o nobre pregoeiro ao erro.

Faremos colação, novamente ao Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público,

repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Por último, a recorrente cita dois julgados do STJ, alegando que "toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que **a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital, no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação**", no entanto, os julgados que apresentam não explicitam nada do que foi alegado, sequer falam em propostas, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o **princípio da vinculação**, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. **Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa.** Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido." [Grifado] (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Desse julgado, extrai-se que o princípio da impessoalidade deve ser observado, e o foi, conforme exposto no decorrer desta. Também se sobressalta o Princípio da Vinculação, no entanto passaremos a verificar em que hipótese e para quê ele foi utilizado. Conforme este trecho: "**Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa**", percebemos que o princípio foi utilizado para reconhecer que não se pode fazer o que o Edital não exige. Assim, correlacionando com nosso caso, percebemos que o Edital não exigiu que

enviássemos o balancete, tampouco o Certificado de Regularidade Sindical, e que nesse caso o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pode ser invocado para coibir a injustiça de sermos desclassificados por cumprir o Edital. Além disso, o princípio citado é relativizado quando se incorre em excesso de formalismo, conforme observamos ao longo desta peça, e não há jurisprudência do STJ que aponte em sentido contrário, pois caso houvesse, a recorrente a teria juntado a sua peça.

Atentemo-nos ao último julgado trazido à baila pela recorrente:

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. **No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.**

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. Recurso ordinário não provido."

(STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Percebam que, quando o julgador fala em aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ele diz: "Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, [...]". E antes, ele fala do caso concreto: "No presente caso, o edital condiciona as nomeações [...]". O Exmo. Ministro Castro Meira, fez o que o Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence preconizou: aplicou o item editalício ao caso concreto, utilizando-se da razão e do bom senso, e correlacionando o Princípio citado com a vantagem com a finalidade e vantagem da administração pública. Ora, se a Administração expôs que as nomeações seriam condicionadas à necessidade do serviço, disponibilidade financeira, etc, não seria razoável impor que o candidato fosse chamado a assumir o cargo, se isso vai de afronta não só ao Princípio da Vinculação, mas também da Vantagem da Administração, da Finalidade, dentre outros. Assim, a decisão não se

pautou em um único princípio estanque, e também não denota nenhum excesso de formalismo.

Já expomos, nesta peça, algumas decisões do STJ que desmentem a fala da recorrente de que toda a jurisprudência do STJ é pela utilização irrestrita do Princípio da Vinculação ao Edital, mas juntaremos mais algumas decisões do STJ e precedentes utilizados por este, a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) [Grifamos]

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

"SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS -
CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A LEI NÃO EXIGE QUE O BALANÇO DA LICITANTE SEJA
ASSINADO POR SEUS DIRIGENTES. **HOUVE EXCESSO DE
FORMALISMO. O ADMINISTRADOR PUBLICO, AO
REALIZAR UMA CONCORRENCIA, DEVE PROCURAR
SEMPRE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
PARA A ADMINISTRAÇÃO,** ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS
DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA
MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE
ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E
IMPARCIAL.

SEGURANÇA CONCEDIDA." [Grifos Nossos]

(MS 5.600/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 5)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE
OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo
resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas
não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de
serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame
dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa,
porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de
equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância,
nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de
afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da
melhor proposta para a Administração em prol dos
administrados.**

4. Recurso especial não provido." [Grifamos]

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA
TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.
2. **Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.**
3. **Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.**
4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.
5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento." (RMS 39.265/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTES DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM VIRTUDE DE NÃO CONSTAR NO ATESTADO MÉDICO APRESENTADO OS EXATOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO.

1. O cerne da presente questão diz respeito à análise da eliminação do ora agravado do concurso público promovido pela recorrente, para fins de contratação de agentes de Correios (carteiros), em virtude de não constar no atestado médico apresentado pelo recorrido a transcrição exata dos termos contidos no edital do certame.

2. O presente agravo de instrumento não merece guarida. É que o atestado médico apresentado pelo agravado expressamente declarou, a partir da análise dos exames complementares fornecidos, que o candidato, na ocasião, se apresentava hígido, isto é, gozava de perfeita saúde. **Nessa linha, não se afigura medida razoável a eliminação do recorrido, porquanto atingida a finalidade da norma editalícia, qual seja, somente permitir que candidatos com boa saúde realizassem os testes de avaliação da capacidade física laboral.**

3. Na verdade, **ferre o princípio da razoabilidade** privar alguém do acesso a cargo, emprego ou função pública, por meio da exclusão do certame para o qual se dedicou e enfrentou uma concorrência expressiva, demonstrando seu preparo por meio de aprovação nas suas fases anteriores, por razões de preciosismo formal, em detrimento do interesse da própria Administração Pública na admissão de indivíduo até então à altura do emprego público pretendido. Desse modo, deve a decisão combatida ser mantida pelos próprios fundamentos.

4. Precedente desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 00054439620134050000, AG132739/PE,
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO
BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/08/2013,
PUBLICAÇÃO: DJE 15/08/2013 - Página 259)

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

A.
S.
S.
V.

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP

SEGURANÇA

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP vencedora** do Pregão Eletrônico N° 14/2016 - PR/CE, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza, 08 de Fevereiro de 2017.

SEGURANÇA

ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
JOSÉ THALES BARROS DE ANDRADE
RG N° 2007002010168 SSP/CE
CPF N° 058.243.493-98
SÓCIO ADMINISTRADOR

SENADO FEDERAL

8 MAR 13 3 1 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR WANDERLEY RABELO DA SILVA –
M. D. DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO
FEDERAL



Processo nº 00200.001042/2015-04 (Pregão 001/2016)

Recorrente : Viviani Amaral Buani ME

Recorrida : Sabores de Brasília Comércio de Alimentos Ltda.

SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.685.600/0001-00 e CF/DF nº 07.706.738/001-60, com sede na QS 01, Rua 210, Lote 40, Loja 3036, Taguatinga Shopping, Taguatinga, Brasília, DF, CEP 71.950-904, por seu procurador ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em face do recurso aviado pela Recorrente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, na conformidade dos argumentos a seguir expostos:

1. Trata-se de recurso interposto pela Recorrente, inconformada com a habilitação da Recorrida no certame referenciado, argumentando, para tanto, em síntese, que:

1.1 a Recorrida não cumpriu os requisitos indicados no item 8.3.1, alíneas “b”, “c” e “d”, “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.3.1”, do edital correspondente, relacionado à inscrição no Conselho Regional de Nutrição e indicação de Nutricionista responsável, devidamente inscrita no referido Conselho;

1.2 os demonstrativos de balanço patrimonial de abertura, ativo circulante e patrimônio líquido da Recorrida foram apresentados sem a autenticação na junta comercial;

1.3 o representante legal da Recorrida assinou o balanço patrimonial de abertura sem ter poderes para tanto, considerando que referido balanço está datado com data anterior à procuração apresentada.

2. Sem razão a Recorrente, como será demonstrado a seguir, em argumentos que primará pela objetividade, em respeito até mesmo ao tempo do ilustre julgador.

3. Com relação aos argumentos lançados na alínea 1.1 supra, afigura-se suficiente referir que o tema foi posto à apreciação do Judiciário, que concedeu a liminar pretendida pela Recorrida no mandado de segurança ajuizado (Processo nº 1001288-24.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme informações já inseridas neste Processo licitatório.

3.1 Sendo assim, parece óbvio concluir que o tema nem ao menos pode ser apreciado em sede de recurso administrativo, impondo-se sua rejeição imediata.

4. No que respeita ao assunto relativo à ausência de registro do balanço patrimonial de abertura na Junta Comercial do Distrito Federal, mostra-se suficiente transcrever as razões expostas pelo ilustre pregoeiro, que com muita propriedade abordou o tema nos seguintes termos, na Ata de Reabertura de Sessão realizada em 1º de março de 2016:

“Em seguida, no tocante ao ITEM 2, diante de questionamentos formulados pelo representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI acerca da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, o Pregoeiro prestou os seguintes esclarecimentos: tendo em vista que a empresa SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA iniciou oficialmente suas atividades econômicas a partir de 14/01/2015 (conforme comprovante de inscrição no CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil), aplica-se o disposto no item 8.1.4, alínea “a”, do edital. O referido dispositivo editalício, para as licitantes que tenham sido constituídas no ‘exercício em curso’ (no caso o exercício de financeiro de 2015, uma vez que a consolidação do balanço de tal exercício somente passa a ser obrigatória e exigível do mês de



abril de 2016, nos termos do art. 1.078 do Código Civil e do acórdão TCU nº 1999/2014 – PLENÁRIO), permite a apresentação de fotocópia do balanço de abertura devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. A seu turno, entende o Pregoeiro que a inexistência de registro ou chancela do balanço de abertura na Junta Comercial não constitui irregularidade substancial apta a acarretar a inabilitação da licitante, tendo em vista tratar-se de sociedade limitada enquadrada como ME/EPP. Para fundamentar tal entendimento, o Pregoeiro informou que o TCU, em sede do acórdão nº 324/2010 – PLENÁRIO, de relatoria do Min. José Jorge, concluiu ser despicienda a chancela da junta comercial nos balanços das empresas enquadradas como ME/EPP. Ademais, o próprio Conselho Federal de Contabilidade, na página 32 do seu Manual de Escrituração Contábil Simplificada para Micro e Pequena Empresa (disponível em <http://www.cfc.org.br/uparq/livroescrituracaocontabil.pdf>), ressalva a necessidade de registro na junta comercial das demonstrações contábeis de empresas enquadradas como ME/EPP. Portanto, a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA-2015, emitido em 14/01/2015, e devidamente por contador registrado no CRC (registro nº 020263/0-8-DF) encontra respaldo no item 8.1.4, alínea “a”, tópico “4” do Edital. Ainda quanto à qualificação econômico-financeira, diante da apresentação apenas do “BALANÇO DE ABERTURA”, restou inviável a apuração dos índices apontados na alínea “b” do item 8.1.4 do Edital. De todo modo, a partir do valor do patrimônio líquido informado (R\$ 200.000,00), foi possível constatar o atendimento à alínea “d” do item 8.1.4.

4.1 Ora, a “aula” ministrada pelo pregoeiro deixa claro que tanto o Tribunal de Contas da União, quanto o próprio Conselho Federal de Contabilidade, consideram desnecessário o registro do balanço de abertura na Junta Comercial, não podendo, portanto, ser invocado tal rigorismo formal para atender o inconformismo da Recorrente, que foi derrotada no certame por apresentar preço inferior àquele sustentado pela Recorrida, mesmo sendo dado a àquela a possibilidade de cobrir o preço por esta estipulado.



4.2 De qualquer forma, ainda que desnecessário, junta a Recorrente, nesta assentada, cópia do referido balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, devendo ser aplicado, se fosse o caso de manutenção da exigência (o que se admite somente por amor ao debate), o disposto no § 1º do Art. 43 da Lei Complementar 123/2006.

5. Por último, refere a Recorrente que o representante legal da Recorrida não teria poderes para firmar o balanço de abertura, pois na época em que firmou o referido balanço ainda não detinha poderes para tanto.

5.1 Novamente se apega a Recorrente, na falta de melhores argumento, a rigorismo formal incabível, considerando que, além o balanço estar assinado por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, a própria Junta Comercial acatou o registro sem nenhuma ressalva, conforme exposto no documento anexo.

6. Conclui-se, sem maiores despesas de raciocínio, que a intenção real da Recorrente é tentar tumultuar a finalização do processo licitatório, para eventualmente buscar indevida vantagem, inconformada, repita-se, por ter sido vencida no certame.

7. Por todo o exposto, requer a Recorrida seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente, tornando-se, em consequência, definitiva a habilitação daquela, com a consequente adjudicação do contrato em seu favor.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasília, 8 de março de 2016.


Geraldo Cardoso de Mello Neto

BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA - 2015

Nome : SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ : 21.685.600/0001-00
NIRE : 53201982211
Folha : 1

	14/01/2015
<u>ATIVO</u>	200.000,00
<u>ATIVO CIRCULANTE</u>	200.000,00
<u>Disponibilidades</u>	200.000,00
Caixa	200.000,00

CÓPIA SIMPLES



BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA - 2015

Nome : SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 CNPJ : 21.685.600/0001-00
 NIRE : 53201982211
 Folha : 2

PASSIVO**CÓPIA SIMPLES**

14/01/2015

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

200.000,00

200.000,00

Capital Social

200.000,00

Capital Integralizado

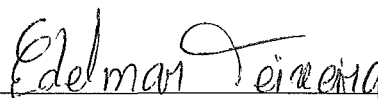
200.000,00

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASÍLIA-DF, 14 de Janeiro de 2015

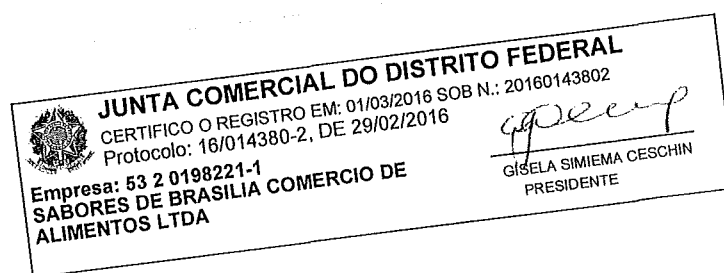


JULIANA ADNET DA GRAÇA
 205 - Administrador - CPF 037.239.111-70



EDELMAR GILBERTO MARQUES TEIXEIRA
 CONTADOR - CPF 347.460.301-97 - CRC DF-020263/O-8

Edelman G. M. Teixeira
 Contador
 CRC 020263/O-8



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UENF – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Edital nº 001/2014.

FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.635.778/0001-28, com sede na Rua Souza Mota 383, Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes-RJ., CEP 28.060.010, por seu representante legal Sr. Enilson Queiroz Pessanha, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 92006517-4 – IFP, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

C O N T R A R A Z Ő E S

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HORTO CENTRAL DE MARATAIZES LTDA, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 001/2014, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no item 12.5, “a.1. do edital, ou seja, não comprovou ter realizado serviço de limpeza e Conservação em edificações cujo somatório fosse de, no mínimo 10.000 m²(dez mil metros quadrados) **e que guardasse compatibilidade em quantidade e características com o objeto da licitação, razão pela qual foi inabilitada.**

Ao analisar os atestados técnicos apresentados pela Recorrente, a comissão houve por bem promover diligências de forma a constatar a veracidade das informações ali contidas, e comparecendo à sede da empresa constante do atestado de qualificação técnica, onde teria a Recorrente prestado serviços compatíveis com o objeto da licitação, chegou à seguinte conclusão:

- a) **A sede da empresa é um escritório com duas salas medindo aproximadamente 40 m²;**
- b) **O somatório das áreas ocorre em vários locais, onde se tem um depósito de material de construção (fechado), uma pousada(fechada), os dois juntos somam aproximadamente 2.000 m²;**
- c) **Apesar da área ter 9.350 m², não são áreas totalmente edificadas, são galpões onde funcionam duas marmorarias.**
- d) **Os galpões não estão compatíveis com o objeto, pois a maior área apresentada trata-se de uma marmoraria cujo piso é de saibro, descaracterizada como edificação, pois não possui em sua área na totalidade cimentada ou correspondente.**

Com estes fundamentos concluiu acertadamente que a Empresa Horto Central Marataízes Ltda. não atendeu ao Objeto do Edital 001/2014, mesmo apresentando atestado, em visita ao local, constatou-se que o tipo de edificação não está compatível com o objeto.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, recorreu pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou classificando e habilitando a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Eis o texto da intenção de interpor recurso:

“Registra-se intenção de recurso contra inabilitação da empresa Horto Central Marataízes por esta ter apresentado, dentro do prazo, toda documentação de habilitação exigida no edital e na página de licitações da Universidade.”

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a **manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico.**

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. ° 8.666/93

serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

II - MÉRITO

O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursais é que a Recorrente pretende ser habilitada para execução de um objeto para a qual não demonstrou aptidão, senão vejamos:

Assim, o que se percebe logo de tampa, é que o documento atesta execução de limpeza e conservação nas instalações das empresas AUREA PUBLICIDADE E PROPAGANDA e COMPACTA CONSTRUTORA, NO IMPORTE DE 4.000,00 m² e 9.35000 m², respectivamente, o que não representa a verdade, conforme constatou o setor de diligências.

Ficou claro que, ao diligenciar no endereço da empresa CAMPACTA CONSTRUTORA, o que se constatou foi uma área de aproximadamente 40 m².

No curso de tais diligências os técnicos designados para tal mister, foram informados pela Recorrente (**sem qualquer comprovação**) de que o quantitativo de serviço constante do atestado teria sido executado em um galpão e numa pousada, de suposta propriedade da empresa Compacta Construção (**também não comprovado**).

Ou seja, a Recorrente com a complacência do emitente da certidão poderia nomear à sua livre escolha, qualquer imóvel que contivesse a medida aproximada ali declarada e apresenta-lo aos técnicos, sem que estes pudessem aferir a veracidade de tais afirmações, como ocorreu no caso em tela.

Além disso, não se pode admitir que um galpão com piso de saibro seja considerado compatível com o objeto da licitação.

Nesse passo, importante atentarmos para o plano de trabalho explicitado no anexo I do presente Edital, onde estão previstos serviços

de natureza completamente dissonante e impertinente com eventuais serviços realizados em galpões de piso de saibro, ou seja sem piso edificado, provavelmente utilizado para armazenamento de mármore.

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo o Sr. Pregoeiro atendido o especial interesse da administração pública, pois seria uma temeridade a contratação de uma empresa que não têm experiência para execução do objeto ali estabelecido.

O argumento jurídico utilizado pela Recorrente, assim como a jurisprudência por ela trazida à colação, não a socorre, haja vista que só demonstra que sua inabilitação atendeu aos ditames editalícios.

O objeto da licitação compreende uma enorme gama de serviços especializados, a serem efetuados nas, salas de aula, laboratórios e oficinas; áreas de circulação, entrada principal, portarias de entrada, ginásio, auditórios, biblioteca; salas e áreas à disposição da administração; banheiros, sanitários e vestiários(masculino e feminino) , quadras e piscinas e Veículos oficiais, conjunto de serviços que compõe a maior relevância para o certame.

Assim, é que justifica-se a preocupação contida no instrumento convocatório, visando assegurar a experiência da empresa a ser contratada para realização do objeto da licitação.

Mutatis mutandis, admitir o atestado da Recorrente como adequado e compatível com o objeto licitado, seria o mesmo que admitir como compatível um atestado que houvesse realizado limpeza num estádio de futebol, que até poderia se enquadrar na definição edificações, vez que há ali obras de construção civil, mas o piso é de grama e, tal como na hipótese dos autos, os serviços ali realizados não guardariam qualquer similitude com aquele discriminado no edital do pregão 001/2014.

Outro exemplo que poderia contemplar o quesito quantidade, mas certamente não contemplaria a compatibilidade com o objeto licitado, seria a limpeza e conservação do pátio de um aeroporto.

Isto porquê, embora estejam presentes edificações(cimentação), não há possibilidade de comparação e similaridade com o objeto do pregão 001/2014.

Importante frisar, que o item eleito pela administração como de maior relevância é exatamente o serviço a ser realizado na área construída(edificada), que conta com 71.794,22 m2(primeira página do Anexo I, do caderno de especificações técnicas), razão pela qual se justifica a exigência de atestado de aptidão em limpeza e conservação em edificações.

II.a – DA SUSPEIÇÃO DOS ATESTADOS

Os atestados apresentados pela Recorrente e emitidos por pessoa jurídica de direito privado, são muito suspeitos, vez que, embora tenham sido emitidos por empresas diversas, ***foram impressos na mesma impressora e com o mesmo tipo de letra***, contém o mesmo texto modificando apenas o nome da empresa emitente e a quantidade, ***além disso, com firmas reconhecidas no mesmo cartório***, e o mais grave, até os erros de grafia são repetidos em ambos os atestados, vide, primeira linha, onde se lê a seguinte expressão comum aos dois atestados: ***“Atestamos para os fins de direto”***.

Muito provavelmente, além de outras dúvidas foram estas as principais suspeitas que levou o Pregoeiro a determinar a diligência que identificou a incongruência que culminou com a inabilitação da Recorrente e conseqüentemente à habilitação da Recorrida.

Desta forma, salta aos olhos que os atestados em questão podem ter sido simulados, vez que ao que parece não foram elaborados pelas empresas emitentes, que apenas as assinaram.

Noutro giro, a Recorrente poderia, no momento da realização da diligência ***sanar as dúvidas existentes com a simples apresentação das notas fiscais de serviço inerentes aos serviços realizados, mas não o fez***.

Evidentemente o SR. Pregoeiro não ***pode admitir um atestado técnico “verbal”, pois não houve qualquer comprovação documental de que a Recorrente tenha realizado serviços no galpão por ela indicado, repita-se, de forma verbal***.

Registre-se, por fim, a boa vontade dos técnicos da UENF- Universidade Estadual do Norte Fluminense, ao tentar de todas as formas proporcionar à Recorrente a possibilidade de demonstrar a compatibilidade em

característica, quantidade e prazos, de forma a atender o comando contido no instrumento convocatório, o que, ao final, restou infrutífero.

Pode-se aferir, com tranquilidade, que o atestado técnico apresentado pela Recorrente não atente ao objeto da licitação, em relação à quantidade e também não à compatibilidade e pertinência com o objeto da licitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida:

- A) Pela ampliação das razões adotadas para inabilitação da Recorrente por falta de comprovação por atestado idôneo do atendimento à clausula 12.5, **no que se refere à quantidade**, já que no endereço constante do atestado apresentado para este fim, consta apenas duas salas medindo 40 m², sem que fossem apresentados documentos, tais como notas fiscais de serviço ou escritura de propriedade do galpão, que comprovasse qualquer execução de serviço pertinente com objeto da licitação;

- B) Pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ 20 de maio de 2014.

FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Às autoridades competentes, aos cuidados do Exmo. Sr. Pregoeiro e equipe do Departamento de Licitações (DPL) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),

Atendendo à convocação de RECURSO realizada pela empresa EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA – EPP, CNPJ nº 21.061.770/0001-14, em seguimento a registro de intenção de recurso, que argumenta contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de desclassificação da mesma, por inobservância das mensagens enviadas pelo Pregoeiro, apresentamos CONTRA-RAZÃO:

I - DOS FATOS

Todos os horários registrados a seguir fazem referência ao dia 24 de janeiro de 2018, data na qual ocorreu o referido certame.

Com base na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00523/2017 (SRP), a primeira mensagem encaminhada pelo pregoeiro ao fornecedor EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP deu-se às 11h07min. A segunda mensagem foi registrada logo em seguida, ainda às 11h07min, informando que a proposta do mencionado encontrava-se em primeiro lugar.

Às 11h08min o pregoeiro realizou a primeira convocação ao fornecedor EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, questionando a possibilidade de negociação do valor do lance, com o objetivo de equiparar ao valor da empresa que antes estava em primeiro lugar (desabilitada por não envio da documentação de habilitação dentro do prazo estipulado no Edital, conforme item 11.8).

Às 11h13min houve nova convocação, desta vez questionando se era possível encaminhar os documentos de habilitação, conforme item 11 do Edital. Sendo estes referentes à prova de capacidade técnica, declaração de visita/não visita, e documentos que estejam vencidos ou não constem no Sicaf.

Às 11h14min o pregoeiro encaminhou mensagem informando o que está disposto no item 7.2 do edital: Os licitantes deverão acompanhar as operações no sistema eletrônico COMPRASNET durante todas as sessões públicas do Pregão, mesmo após o encerramento da etapa de lances, ficando responsáveis pelos ônus decorrentes da perda de negócios por sua desconexão ou pela inobservância de quaisquer mensagens ou avisos emitidos pelo sistema.

Às 11h15min o pregoeiro enviou nova mensagem, informando o prazo de 5 minutos para manifestação do fornecedor no chat, sob pena de desclassificação.

Às 11h21min a proposta do fornecedor EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA – EPP foi desclassificada, pois não houve manifestação do mesmo no chat. Frisou-se novamente o disposto no item 7.2 do edital, como justificativa para desclassificação do fornecedor.

Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00523/2017 (SRP), todas as mensagens e convocações realizadas pelo pregoeiro foram direcionadas ao fornecedor EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA – EPP, e ainda assim, não houve manifestação.

II - DA CONTRA-RAZÃO

Apresenta-se para o Exmo. Sr. Pregoeiro e equipe do Departamento de Licitações (DPL) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):

Ao cadastrar sua proposta no COMPRASNET para participação no referido pregão, o fornecedor EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA – EPP declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos.

Sendo assim, como disposto no item 7.2 do edital: Os licitantes deverão acompanhar as operações no sistema eletrônico COMPRASNET durante todas as sessões públicas do Pregão, mesmo após o encerramento da etapa de lances, ficando responsáveis pelos ônus decorrentes da perda de negócios por sua desconexão ou pela inobservância de quaisquer mensagens ou avisos emitidos pelo sistema.

Desta forma, a falta de manifestação às mensagens e convocações do pregoeiro representa o não acompanhamento das sessões públicas do Pregão, sendo o fornecedor EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA – EPP responsável pelo ônus resultante de sua inobservância e/ou desconexão.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de janeiro de 2018,
DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

Fechar

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVEVRSIDADE FEDERAL DE S ÃO JOÃO DEL REI – UFSJ

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 46/2013, PROCESSO n.º 23122001013/2013-47.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RLR – INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Estrela Dione n.º 210, Jardim Riacho das Pedras – Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.587.270/0001-00, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Renato Alves Diniz, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **LAB LINEA DO BRASIL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS TECNICOS PARA LABORT´TRIOS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a controrrazoante participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta **mais vantajosa** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as **Contrarrrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A controrrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 17 de outubro de 2013, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

a) – Protótipo da Capela de Exaustão de Gases

Alega a recorrente que o protótipo apresentado foi construído em MDF RU e revestido com piso cerâmico comum tipo residencial, **pelo que apresentamos a contrarrazão:**

As cerâmicas aplicadas são comprovadamente resistentes a ácidos, gases e solventes, assentadas e rejuntadas com argamassa a base de silicato (**RESILIT EN - ASPLIT**). O que se pode comprovar pelos ATESTADOS a seguir anexados que foram emitidos por órgãos de notório reconhecimento nacional e da empresa RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA para a devida comprovação de nossa aplicação (**revestimento em capela de gases**):



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que Empresa RLR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 04.587.270/0001-00, forneceu os materiais / executo o serviço, citados na tabela abaixo:

QUANT	ESPECIFICAÇÃO
04	CAPELAS DE EXAUSTÃO DE GASES que se encontram em operações em nossos laboratórios desde então, atendendo plenamente todas as necessidades que a elas se aplicam e pelas normas que regem a matéria. Gases, solventes e materiais químicos utilizados em nossos trabalhos: Vapores de ácidos e bases fortes.

Informamos que a referida empresa cumpriu com todos os compromissos assumidos e que nada consta em nossos arquivos que possa desaboná-la no que se refere à sua capacidade técnica.

Brasília-DF, 22 de OUTUBRO 2013.



DERCINO FERNANDES DOS SANTOS
CHEFE ADJUNTO ADMINISTRATIVO - CPAC

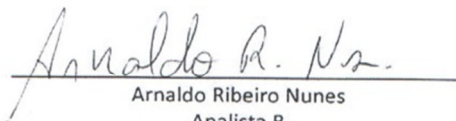


DECLARAÇÃO DE ATESTO DE FUNCIONAMENTO DE CAPELAS DE EXAUSTÃO DE GASES

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa RLR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 04.587.270/0001-00, estabelecida na Rua Estrela Dione 210, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem - Minas Gerais, forneceu e instalou TRÊS CAPELAS DE EXAUSTÃO DE GASES, que se encontram em operações em nossos laboratórios desde o anos de 2012, atendendo plenamente as necessidades que a elas se aplicam. Foram atendidos os laboratórios a seguir: Relação Solo-planta-água-planta, Bioquímica e Análise Orgânica e Cromatografia Líquida.

Atestamos ainda que o fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belém, 22 de outubro de 2013.


Arnaldo Ribeiro Nunes
Analista B
Embrapa Amazônia Oriental

Arnaldo Ribeiro Nunes
Analista B - SGI
Matrícula 309.177
Embrapa Amazônia Oriental




ISO 9001:2008

Diadema, 22 de Outubro de 2013

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa "Resinar Materiais Compostos Ltda.", situada à Rua Bahia, 92/120, Vila Oriental, Diadema - SP, CNPJ 68.271.717/0001-01, fornece Materiais para Revestimento Anticorrosivo para a Empresa RLR Indústria e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ 04.587.2700001-00, tais como: Resilit RS, Resilit E N, Resifilm WL e Resilimp E para Revestimento em Capela de Gases.

Atenciosamente,


Flavio Gomes Corrêa
Diretor

RUA BAHIA, 92 – VILA ORIENTAL
CEP 09941-740 - DIADEMA – SÃO PAULO - BRASIL
E-mail: vendas@resinar.com.br
Tel.: (11) 3140-1515 | Fax: (11) 3140-1525

RESILIT EN

Revisão 03 - 12/2011



DESCRIÇÃO

Argamassa sintética empregada para o assentamento e rejuntamento de placas e tijolos cerâmicos antiácidos, para conferir máxima resistência química ao ácido sulfúrico 98%, em pisos, diques de contenção de tanques de estocagem, bases de bombas e de equipamentos. Este produto é formulado a partir de sistema de polímeros multifuncionais Epóxi NOVOLAC.

APLICAÇÕES RECOMENDADAS

Utilizado nas indústrias de papel e celulose; plantas químicas; indústrias alimentícias; indústrias de fertilizantes e petroquímicas, entre outras.
 - Ambientes expostos a ácidos concentrados ou solventes.

CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO APLICADO

Peso específico	: 1,9 g/cm ³ .
Resistência a compressão	: 80,4 Mpa.
Resistência a tração	: 44,1 Mpa.
Coefficiente de dilatação térmica 100°C	: 14 X 10 ⁻⁶ mm/mm/°C.
Temperatura máxima de operação	: 100°C, dependendo do ambiente químico.

INSTALAÇÃO

ASSENTAMENTO:

- Sobre o substrato efetivamente seco e curado, aplicar uma camada de PRIMER EN e aspergir o chapisco Quartzo malha 20. Aguardar um mínimo de 4 horas para assentar as placas. Não molhar mais o local a ser revestido, até a realização da limpeza pós-obra.
- Controlar o alinhamento das placas cerâmicas com o auxílio de linhas dispostas, previamente, no comprimento e na largura do ambiente. Não utilizar espaçadores plásticos para determinar o espaçamento das juntas.
- Aplicar uma camada espatulada de argamassa sobre o substrato com o lado liso da desempenadeira, de modo a evitar que fiquem falhas de assentamento. Após a aplicação desta camada, efetuar os cordões com o lado denteado da mesma.
- Assentar as placas cerâmicas com argamassa sintética, em pano máximo de 1 m², preenchendo previamente as garras cônicas das placas conforme for aplicando-as sobre a argamassa já estendida, evitando que as mesmas fiquem com "ocos", prejudicando a aderência e diminuindo a resistência mecânica. A espessura total da argamassa de assentamento (espatulada + aplicada no tardo) deve ficar em torno de 6mm.
- Recomenda-se utilizar um martelo de borracha para auxiliar o assentamento das placas cerâmicas.

CONDIÇÕES RECOMENDADAS PARA O SUBSTRATO

Aço: Necessita de Jateamento abrasivo grau Sa 3, jato-branco, com aplicação de PRIMER EN, seguido por camada seladora, utilizando-se outra demão de PRIMER EN e posterior aspersão de Quartzo malha 20, afim de prover adequado perfil de ancoragem.

Concreto: Tratamento superficial para remover as partículas soltas e a nata de cimento quando o concreto for novo. Em concreto velho recomenda-se a descontaminação até atingir pH neutro. Em seguida aplica-se camada seladora, utilizando-se PRIMER EN, aspergindo-se em seguida Quartzo malha 20 para prover adequado perfil de ancoragem.

Fibra de Vidro: Aplica-se uma camada de PRIMER EN, aspergindo-se Quartzo malha 20.

REJUNTAMENTO:

- As juntas devem estar livres de restos de argamassa, poeira, terra, etc. Após a secagem da argamassa de assentamento e antes da aplicação do rejunte, é necessário varrê-las e aspirá-las.
- Após o endurecimento da argamassa de assentamento, aplicar duas camadas de RESIFILM WL, de modo a cobrir toda a superfície das placas e impedir que o rejunte adira sobre as mesmas, manchando-as.
- Aplicar o rejunte, comprimindo-o com o auxílio de uma espátula ou colher de pedreiro diretamente nas juntas. As juntas devem ficar totalmente preenchidas e niveladas com a cerâmica, o mesmo não deve ser frisado.
- Realizar a limpeza pós-rejuntamento logo em seguida à aplicação do rejunte, enquanto ainda estiver "fresco".
- Remover os excessos de rejunte com um pano embebido no RESILIMP E, realizar esta limpeza com movimentos circulares.
- Cuidado para não remover o rejunte das juntas e nem deixá-lo rebaixado.

PREPARO DA ARGAMASSA

Existem duas formas para preparar e dosar a massa (consistência da massa por tipo serviço):

1) Para assentamento: Massa com menor consistência

Utilizar o conteúdo dos sacos de Pó com 12,81 kg.

2) Para rejuntamento: Massa com consistência normal

Utilizar o conteúdo dos sacos de Pó com 17,09 kg.

Adicionar o RESILIT EN - Endurecedor na embalagem do RESILIT EN - Solução, observando-se a proporção recomendada e misturar energicamente. Adicionar o RESILIT Pó aos poucos, sob agitação, até obter-se uma massa homogênea de boa trabalhabilidade.

PROPORÇÃO DE MISTURA / EMBALAGEM

PROPORÇÃO DE MISTURA PARA REJUNTAMENTO	RELAÇÃO DE MISTURA		EMBALAGEM
	Peso		Kit - Galão
RESILIT EN (Componente A)	18		1 galão com 3,84 Kg
RESILIT EN (Componente B)	2		1 lata com 0,42 Kg
RESILIT EN PÓ (Componente C)	80		1 saco com 17,09 Kg

PROPORÇÃO DE MISTURA PARA ASSENTAMENTO	RELAÇÃO DE MISTURA		EMBALAGEM
	Peso		Kit - Galão
RESILIT EN (Componente A)	22,5		1 Galão com 3,84 Kg
RESILIT EN (Componente B)	2,5		1 Lata com 0,42 Kg
RESILIT EN PÓ (Componente C)	75		1 Saco com 12,81 Kg

Vida Útil Da Mistura: 60 minutos a 20°C.

Cura Total: 14 dias.

Método de Aplicação: Colher, espátulas e desempenadeiras de aço.

Solvente de Limpeza: RESILIMP E.

PRAZO E CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM

RESILIT EN - Solução	: 12 Meses a 25°C.
RESILIT - Pó	: 12 Meses a 25°C.
RESILIT EN – ENDURECEDOR	: 12 Meses.

Conservar as embalagens originais fechadas; em local coberto, arejado e seco, à prova de fogo e frio

CONSUMO TEÓRICO

PEÇAS (TAMANHO)	ASSENTAMENTO (LEITO DE 6mm)	REJUNTAMENTO (JUNTA DE 6 A 8mm)
Placas 240x116x09mm	13,0 kg/m ²	1,2 kg/m ²
Placas 240x116x14mm	13,0 kg/m ²	2,0 kg/m ²
Placas 240x116x17mm	13,0 kg/m ²	2,4 kg/m ²

NOTA: Os consumos práticos dependerão da habilidade do aplicador e das dimensões de leito e juntas escolhidas. O consumo apresentado é produto de teste em laboratório. Os consumos práticos são variáveis de acordo com a espessura aplicada, a técnica e pericia de aplicação, tipo e rugosidade do substrato, condições ambientais, etc. Em função do exposto, sugerimos acrescentar de 10% a 20% de perdas sobre os consumos teóricos apresentados.

CUIDADOS E PRECAUÇÕES

Evitar aspirar os vapores emanados durante sua aplicação, mantendo ventilação adequada em locais fechados.

Não permitir fumar, chamas abertas, soldagem ou serviços que provoquem faíscas próximo ao local de trabalho.

Manipular o RESILIT EN - ENDURECEDOR com cuidado; seu contato pode causar irritação na pele e nos olhos. Caso isso ocorra, lavar imediatamente com água o local afetado e procurar orientação médica.

Observar cuidados e recomendações constantes na respectiva FISPQ - Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA



PODERÃO SER ADQUIRIDAS ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DA:

RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA.

Rua Bahia, 92 - Vila Oriental - 09941-740 - Diadema - SP - Tel.: (11) 3140-1540

e-mail: sacresinar@resinar.com.br - site: www.resinar.com.br

RESILIT EN

Os procedimentos aqui prescritos estão de acordo com os conhecimentos técnicos atuais, e servem para orientar os clientes. Os mesmos não se desobrigam da necessidade de verificar cada caso específico, se com as recomendações dadas para as aplicações pode ser atingido o resultado desejado. Em razão das inúmeras possibilidades de uso e de aplicação dos materiais, exclui-se qualquer responsabilidade sobre danos ou perdas que possam advir do cumprimento das recomendações. As informações contidas neste Boletim Técnico estão sujeitas a modificações e alterações, de acordo com nossa política de desenvolvimento e aprimoramento de produtos. É responsabilidade do usuário verificar junto a Resinar se este Boletim Técnico está atualizado antes da utilização do produto correspondente.

É também de altíssima relevância o documento que segue para mais uma vez comprovar a capacidade técnica que a **Controrrazoante** é plenamente competente, pois trata-se de fornecimento efetuado há mais de 01 (um) ano para a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI**, que em suas especificações constam materiais aplicados no protótipo apresentado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 Fundação Universidade Federal de São João Del-Rei - UFSJ

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico
 Nº 00020/2012

Às 10:33 horas do dia 25 de abril de 2012, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. BENEDITO ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 23122000203201265, Pregão nº 00020/2012.

Resultado da Homologação

Item: 5

Descrição: CAPELA EXAUSTÃO GASES

Descrição Complementar: CAPELA EXAUSTÃO GASES conforme descrição detalhada do ANEXO I do edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Valor estimado: R\$ 19.833,3300

Unidade de fornecimento: un

Situação: Homologado

Adjudicado para: RLR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME , pelo melhor lance de R\$ 18.500,000 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	24/04/2012 18:09:51	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: RLR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ/CPF: 04.587.270/0001-00, Melhor lance: R\$ 18.500,000
Homologado	25/04/2012 10:33:24	-	



ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO DOS ITENS

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
0005	<p>CAPELA DE EXAUSTÃO / FLUXO LAMINAR</p> <p>Descrição Complementar: Capela de Exaustão de gases, instalada, medindo 1500x2100x2600mm, composta de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Corpo externo (Aer) construído em acrílico resistente a ácido, aplicado sobre Medium Density Fibreboard/MDF com núcleo verde, tripla proteção (unidade superior e bacteriana), instalada em BP Branco Artico com proteção contra bacteriana, com revestimento especial, com altura interna de 1100mm; - O Chão de defleção para orientação de fluxo de fumaça, sendo a parte superior angular e as inferiores planas, construídas em chapa de fibras de vidro; - O Tampa em acrílico antidifusão, rejuntada, com esp. 10mm, resistente a ácidos, aplicada sobre Medium Density Fibreboard/MDF com núcleo verde, tripla proteção (unidade superior e bacteriana), instalada em BP Branco Artico com proteção contra bacteriana com revestimento especial, com borda frontal de retenção e drenagem para esterilização; - O Luminária à prova de gases e vapores, provida de vidro de segurança e equipada com duas lâmpadas de 20W tipo fluorescente com reator de partida rápida; - O Sistema de janela, tipo guilhotina, provida de sistema de contrapesos com cabo de aço revestido em PVC, acionadas de cima, vidro de segurança temperado; - O Corpo externo construído em Medium Density Fibreboard/MDF com núcleo verde, tripla proteção (unidade superior e bacteriana), instalada em BP Branco Artico com proteção contra bacteriana; - O Acesso à luminária e chave magnética por uma porta tipo basculante na parte frontal superior; - O Painel frontal inferior medindo 1500x2100mm, revestido em laminado melamínico resistente, para fixação de tomadas, válvulas de comando das utilidades e interruptor de luminária; - O Gabinete de base provido de duas portas e painel de fundo removível, medindo 1000x700x600mm, SISTEMA DE EXAUSTÃO; - O Um exarstor centrífugo de simples aspiração construído em fibra de vidro, tomada e snida de ar com 250mm de diâmetro, base de fixação em aço carbono com pintura de acabamento martelado. Rotor em polipropileno dinamicamente balanceado, diretamente acionada 	UN	1,00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que, a empresa RLR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, NCPJ N.º 04.587.270/0001-00 forneceu e instalou **CAPELA DE EXAUSTÃO DE GASES**, para a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – UFSJ**, a qual se encontra em funcionamento desde 2012, atendendo plenamente todas as necessidades que se aplicam.

Informo que referida empresa cumpre com todos os compromissos assumidos e que nada consta em nossos arquivos que possa desaboná-la no que se refere a sua capacidade técnica.

São João Del Rei – MG, 24 de outubro de 2013.

IVAN CARLOS DOS SANTOS

NOME/ASSINATURA/CARIMBO

Ivan Carlos dos Santos

Chefe do Depº de Eng. de Biosistemas

UFSJ

b) – **BANCADA**

Alega a recorrente que o protótipo apresentado foi totalmente construído em MDF com **tampo em canto vivo, pelo que apresentamos a contrarrazão:**

Foi apresentado protótipo com tampo em MDF, a título somente de demonstração, pois esta é a única maneira de estruturar a demonstração que é usar neste caso isolado o tem em MDF, e não significa que assim os módulos serão fornecidos, mesmo porque, todos os tampos de bancadas centrais, laterais onde têm acessos e servem também de passagem de pessoas, serão fornecidos com tampo em granito com cantos arredondados, conforme especificado, mesmo porque quando da entrega do protótipo a **controrrazoante** entregou também amostra do granito a ser fornecido.

c) – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Alega a recorrente que a **controrrazoante** apresentou Atestados de Capacidade Técnicas totalmente incompatíveis com o objeto da licitação, **pelo que apresentamos a contrarrazão:**

Os próprios atestados apresentados confirmam fornecimentos superiores ao objeto licitado, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente alega, ou seja apenas com a intenção de criticar e inventar aquilo que não está escrito, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de **Marçal Justen Filho** quanto ao tema:

“A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse p’publico, tendo em vista todas as circunstâncias nprevisíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

3 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, chegou ao desatino de citar em seu Recurso Administrativo nomes de pessoas, que com notória malícia, certamente teve a intenção de comprometê-las e envolvê-las em seus insensatos comentários. Além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZOES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Contagem – MG 24 de outubro de 2013.

Atenciosamente.



RLR – INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

RENATO ALVES DINIZ
SÓCIO GERENTE
MG: 7.1212.780
CPF: 913.399.446-34

04 587 270/0001-00
RLR INDÚSTRIA E COMERCIO
DE MÓVEIS LTDA - ME,
Rua Estrela Dione, nº 210
B. Jardim Riacho das Pedras - CEP: 32.241-300
CONTAGEM - MG